



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19814.000261/2006-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.039 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 28/03/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIDADE DE SUJEITO PASSIVO E DOS FATOS. PROCESSOS DISTINTOS. JULGAMENTO ÚNICO.

Processos constituídos por autos de infração lavrados contra o mesmo sujeito passivo e respaldados no mesmo suporte fático devem chamados para julgamento sob uma única relatoria. Não se conhece do recurso voluntário, quando já ocorrido o chamamento para juntada do processo respectivo aos demais do mesmo sujeito passivo, para julgamento conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando-se a competência para o julgamento à Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 17-33.614, da 1ª Turma da DRJ/SPO II, de 23 de julho de 2009, fls. 178 a 184, que decidiu pelo procedência do lançamento.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro:

a) Declaração de Importação nº 06/0354055-9, de 28/03/2006, nas adições 001 e 002, aparelhos *multifuncionais* descritos como "*Impressoras a Laser Combinada com Outras Unidades de Entrada E Saída Com Tecnologia A Laser*" com classificação fiscal no código NCM 8471.60.25, em que incide a alíquota de 12 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% para o Imposto de Produtos Industrializados;

b) Declaração de Importação No. 06/0381478-0, de 04/04/2006, na adição 005, item 002, aparelhos *multifuncionais* descritos como "*Impressoras a Jato de Tinta Combinada com Outras Unidades de Entrada e Saída*, com classificação fiscal no código NCM 8471.60.30, em que incide da alíquota de 0 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Em ato de conferência física, pela Autoridade Aduaneira, foi constatado que, tratando-se de máquinas *multifuncionais*, vale dizer, que realizam duas ou mais funções, classificam-se na posição NCM 9009.21.00, com incidência da alíquota de 14 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 20% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Em sua impugnação, a interessada alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração:

a) por cerceamento do direito de defesa, em virtude de não ser juntada aos autos cópia do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7 de 26/07/2005, no qual se baseou a Fiscalização para refazer a classificação fiscal do produto do que resultou a presente exigência.

b) pela falta de do enquadramento da mercadoria importada nos contornos do disposto do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 7 de 26/07/2005.

Em seguida, alegou, sinteticamente, que:

a) a função principal das *multifuncionais* é atuar como impressora, apresentadas, assim, individual e comercialmente;

b) apesar das máquinas desempenharem outras funções, a que prevalece é a impressão, devendo ter o equipamento classificação fiscal no código NCM 8471.60.30, conforme a Regra 3, "b" das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

c) o código NCM 9009.21.00 diz respeito a artefato óptico analógico, que opera sem conexão com qualquer computador;

e) as fotocopiadoras não realizam quaisquer das funções das máquinas multifuncionais, uma vez que a obtenção de cópias ocorre por processos diferentes;

Solicitou perícia técnica, apresentando quesitos.

Em julgamento da lide, a DRJ/São Paulo II, quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, evocou a Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-Lei 4.657/42, em seu artigo 3º, que reza a impossibilidade de escusa de alguém por desconhecimento da lei, termo

este que tomou em seu sentido amplo para afastar a desculpa da Impugnante de não conhecer o fundamento do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26/07/2005. Em vista disso, assentou que não houve cerceamento do direito de defesa, porquanto o ato é de domínio público.

No mérito, destacou que a questão que se apresenta é identificar se os produtos importados pela impugnante se submetem à determinação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7 de 26/07/2005. E registrou que a análise dos elementos abaixo esclarecem sua tomada de decisão:

- a) folhas 16 a 23: Declaração de Importação nº. 06/0354055-9, de 28/03/2006;
- b) folhas 24 a 99: Catálogo Técnico do Modelo LaserJet 3390/3392;
- c) folhas 100 a 113: Declaração de Importação nº. 06/0381478-0, de 04/04/2006;
- d) folhas 114 a 123: Catálogo Técnico do Modelo HP Photosmart 3100.

Apontou que a descrição da Adição 001 da Declaração de Importação 06/0354055-9, de 28/03/2006, feita pelo importador, fls. 20 a 22, revela outras unidades de entrada e saída com tecnologia a laser, com conectividade USB. No catálogo do modelo LaserJet 3390/3392, além das funções de imprimir, identificam-se as funções de copiar e digitalizar, fl. 29.

Ainda, que, em relação à Declaração de Importação 06/0381478-0, de 04/04/2006, a descrição na adição 005, item 002, fl. 109, revela outras unidades de entrada e saída, com conectividade USB. No catálogo do Modelo HP Photosmart 3100, possui as funções de imprimir, identificam-se as funções de copiar e digitalizar, fl. 115.

Referiu que estas são as características indicadas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7 de 26/07/2005, que não faz qualquer distinção do modo como a máquina desempenha tais funções, sendo irrelevante a discussão a respeito da função preponderante do aparelho; apenas faz referência a "*... máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções... capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede...*"

Não acolheu a solicitação de perícia, por entender que não foi apresentado qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que demandasse a sua realização, à luz do que já foi exposto, uma vez já alcançadas pelo julgador a convicção e a verdade material, e as dúvidas que suscitou já se encontram respondidas pela literatura técnica juntada. Entendeu que, mesmo ante a recusa, o direito à ampla defesa e ao contraditório foi observado.

Cientificada de decisão em 10 de agosto de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 190 a 203, em 01 de setembro de 2009, em que, pede, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelos motivos a seguir:

- a) naquela oportunidade, a Recorrente já se referia ao fato de que não havia nos autos nenhum suporte técnico relacionado com a identificação das mercadorias e funções por elas desempenhadas;

b) não existe nos autos, desde o princípio, nenhuma prova, confirmando que as mercadorias importadas são de "*fotocopiadoras digitais ... que trabalham tanto de maneira autônoma ... como em ligação com um computador ou rede de informática*".

A Recorrente também insurge-se contra o fato de não se juntar ao Auto de Infração o processo que gerou o ADI SRF. nº 07/05, nele indicado, visto não conhecer os motivos da classificação ali declarada. Por outro lado, não há nos autos prova de que o seu texto aplica-se à mercadorias importadas.

A firma que as impressoras multifuncionais, por se tratarem de máquinas para processamento de dados, ou melhor, operando junto com um computador ou rede/sistema, em momento algum poderiam ter deslocada sua classificação, da posição SH 8471 para a posição SH 9009.

Defende que a função de imprimir é aquela que apresenta maior relevância técnica, operacional e comercial, razão esta que conduz à afirmação no sentido de que, apesar de executar outras funções, repousa na função de imprimir a sua característica principal, preponderante, essencial, definidora de sua classificação pela posição SH 8471, então vigente, ao teor das RGI's 1º e 3º, letra "b", c.c. RGCs;

As impressoras multifuncionais HP não podem ser equiparadas às fotocopiadoras, compreendidas na NCM 9009.21.09, para a partir desta precária e precipitada conclusão, fazer incidir a regra de classificação do citado ADI nº 07/05.

Pede:

a) a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa ao não expor os fundamentos técnicos da classificação promovida pela Fiscalização, ante o que impede-lhe de defender-se da forma ampla;

b) a insubsistência do auto de infração;

c) que seja aperfeiçoada a instrução processual, possibilitando que seja proferida decisão, baseada na legislação e com esteio na prova dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém, como se verá da exposição no voto a seguir, não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade nesta Turma.

Do mesmo fato e da mesma ação fiscal que ensejou o presente lançamento, resultaram também os lançamentos que constituíram os processos administrativos nºs 19814.000262/2006-21, 19814.000263/2006-76.

Em sessão ocorrida em 29 de julho de 2010, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, decidiu, no processo 19814.000263/2006-76, por meio da Resolução nº 3101.00.107, converter o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria da Câmara trouxesse ao Relator naquele os demais processos, sendo este um deles, para

Processo nº 19814.000261/2006-87  
Acórdão n.º **3803-002.039**

**S3-TE03**  
Fl. 262

\_\_\_\_\_

juízo em conjunto, em atendimento ao que dispõe o art. 6º, *caput*, do Regulamento Interno do CARF:

*Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.*

Ante o exposto, declino da competência para julgamento do presente recurso voluntário à Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, pelo que voto **FOR NÃO CONHECER** do recurso.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 19814.000261/2006-87

**Interessada:** HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à Primeira Câmara da Terceira Seção, para nova distribuição, em vista do Acórdão nº 3803-002.039, de 06 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da Terceira Seção.

Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente